



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 2520-37.2010.6.05.0000 – CLASSE 37 –  
SALVADOR – BAHIA**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Recorrente:** Itamar da Silva Rios

**Advogados:** Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outro

**Recorrente:** Coligação A Bahia Quer Paz, a Bahia Quer Mais (PTB/PTN/PTC)

**Advogado:** Gilson Ribeiro de Sousa

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

RECURSO – AMBIGUIDADE – POSTURA DO ÓRGÃO JULGADOR. Ante quadro a revelar ambiguidade, cumpre ao órgão julgador adotar postura que viabilize, à exaustão, o direito de defesa.

RECURSO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE – ESPECIAL *VERSUS* ORDINÁRIO. Diante de impugnação a decisão estampada em peça única – acórdão formalizado – a tratar, simultaneamente, de condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso interposto deve ser tomado como ordinário.

LEI – APLICAÇÃO NO TEMPO. A Lei Complementar nº 135/2010, por versar o processo eleitoral, não se aplica às eleições realizadas no ano da edição, a teor do disposto no artigo 16 da Constituição Federal.

REGISTRO – FATO SUPERVENIENTE. Cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente – inteligência do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de junho de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Às folhas 437 a 440, esta Assessoria prestou as seguintes informações:

Recurso ordinário interposto por Itamar da Silva Rios (folhas 247 a 270) e recurso especial eleitoral interposto pela Coligação A Bahia Quer Paz, A Bahia Quer Mais (folhas 347 a 378) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia assim resumido (folhas 235 e 236):

**Impugnação a requerimento de registro de candidatura. Concessão de parcelamento do pagamento de multa eleitoral. Pagamento da primeira parcela do débito antes da apresentação do requerimento de registro da candidatura. Incidência da norma contida no inciso I do § 8º do art. 11 da Lei n. 9.504/97. Situação de regularidade do devedor. Anterior exercício de cargo público. Rejeição de contas por irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. Possibilidade de aplicação, às eleições que se realizarão em outubro de 2010, das normas inseridas na Lei Complementar n. 64/90 pela Lei Complementar n. 135/2010. Inelegibilidade. Inaptidão da decisão judicial, proferida em processo fruto do exercício oportunista do direito de ação, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC. 64/90. Anterior desaprovação de contas de campanha. Ausência de situação de regularidade eleitoral. Procedência da impugnação. Indeferimento do registro.**

*1. A concessão de parcelamento do pagamento de multa eleitoral e o pagamento da primeira parcela do débito antes da apresentação do requerimento de registro da candidatura atrai a incidência da norma contida no inciso I do § 8º do art. 11 da Lei n. 9.504/97. Situação de regularidade do devedor.*

*2. A rejeição de contas por irregularidades insanáveis, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa submete o requerente às normas contidas no art. 1º, I, "g", da LC. 64/90. Possibilidade de aplicação, às eleições que se realizarão em outubro de 2010, das normas inseridas na*

*Lei Complementar n. 64/90 pela Lei Complementar n. 135/2010.*

*3. É ineficaz no plano eleitoral a decisão judicial, proferida em processo fruto do exercício oportunista do direito de ação, que suspende os efeitos de atos legislativos que materializam a rejeição de contas de gestor público.*

*4. A desaprovação de contas de campanha exclui a regularidade da situação eleitoral, mesmo se a decisão estiver submetida a recurso, quando o recurso não é dotado de efeito suspensivo.*

*5. Impugnação procedente e requerimento de registro de candidatura indeferido.*

O recurso interposto por Itamar da Silva Rios fundamenta-se no artigo 121, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal, no artigo 276, II, a e b, do Código Eleitoral, no artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 49, I e II, da Resolução/TSE nº 23.221/2010. O recorrente diz do cabimento do ordinário, porque a suposta inelegibilidade baseada no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 é questão predominante sobre a ausência de quitação, fundamento do acórdão que autorizaria a interposição de recurso especial. Caso assim não se entenda, requer o recebimento do ordinário como especial, por aplicação do princípio da fungibilidade.

O recorrente articula com a violação dos artigos 2º; 5º, XXXVI, XXXIX e XL; 16; 22, I; 31, § 1º; e 61, todos da Constituição Federal; do artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990; do artigo 11, § 7º, § 8º, I, e § 10, e do artigo 105 da Lei nº 9.504/1997; do artigo 23, IX, do Código Eleitoral; do artigo 1º da Resolução/TSE nº 21.975/2004; do artigo 26, § 4º, da Resolução/TSE nº 23.221/2010; e do artigo 106, II, a e c, do Código Tributário Nacional.

Alega ter apresentado certidão de quitação eleitoral (folha 37), expedida em obediência a decisão judicial, em mandado de segurança, que implicou a suspensão dos efeitos dos decretos legislativos de rejeição de contas do recorrente na qualidade de Prefeito do Município de Capim Grosso. Menciona ter o Tribunal Regional Eleitoral desconsiderado a ordem emanada daquela impetração, considerada "oportunista", em ofensa ao contido no § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e em desrespeito ao princípio da separação dos poderes e ao Estado Democrático de Direito.

Afirma haver o Regional considerado os Decretos Legislativos nºs 8/2008 e 3/2009. O primeiro revelara a reprovação das contas pelo decurso de prazo, o que não acarretaria inelegibilidade; o segundo teria sido suspenso mediante decisão judicial em mandado de segurança, a qual continuaria produzindo efeitos.

3

Sustenta não haver trânsito em julgado da decisão que implicou a reprovação das contas de 2008, pendente o Agravo de Instrumento nº 12023, em trâmite neste Tribunal. Ataca o fundamento do Regional de não possuir o agravo de instrumento efeito suspensivo, afirmando serem dotados de efeito suspensivo todos os recursos contra decisões que acarretem aplicação de multa. Observa ser objeto do referido agravo o cabimento de recurso especial contra decisão proferida em processo de prestação de contas. Destaca que a nova disciplina legal, contida no § 5º e no § 7º do artigo 30 da Lei nº 9.504/1997, preceitua o cabimento de recurso contra decisão relativa a contas de campanha, inclusive quanto a processos judiciais pendentes. Argumenta que, mesmo antes da inovação legislativa, o Supremo reconhecera a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 591470. Acrescenta que a reprovação das contas não pode implicar a não quitação eleitoral, mas, tão somente, a não prestação de contas, nos termos do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997. Alega que este Tribunal, no § 3º do artigo 41 da Resolução/TSE nº 22.715/2008, não poderia dispor de modo diverso do que o fez o legislador.

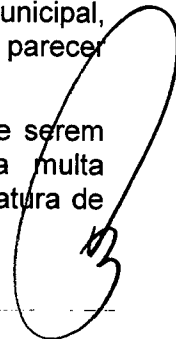
Conclui pela violação dos preceitos contidos nos artigos 2º, 5º, XXXVI, XXXIX e XL, 16, 22, I, 31, § 1º, e 61 da Constituição Federal; no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990; nos artigos 11, § 7º e § 10, e 150 da Lei nº 9.504/1997; no artigo 23, IX, do Código Eleitoral; no artigo 1º da Resolução/TSE nº 21.975/2004; e no artigo 26 da Resolução/TSE nº 23.221/2010.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso, para permitir ao recorrente a participação na campanha eleitoral, e seja julgada procedente a irresignação, deferindo-se o registro de candidatura.

Houve ratificação do recurso ordinário em 13 de agosto de 2010 (folhas 343 e 344).

No recurso especial interposto pela Coligação A Bahia Quer Paz, A Bahia Quer Mais (folhas 347 a 378), apresentaram-se as mesmas razões recursais trazidas no recurso ordinário interposto por Itamar da Silva Rios, com o acréscimo de capítulo em que se alega a inexistência de efeito procrastinatório dos embargos de declaração formalizados pela Coligação. Argumenta serem os embargos medida necessária para sanar omissão e contradição, tendo em conta haver aquele Regional, na mesma sessão de julgamento que desaguou no acórdão ora recorrido, decidido, de forma diversa, hipótese igual à presente. Diz ser equivocado o entendimento de ter havido, neste caso, deliberação da Câmara Municipal, visto ter sido objeto do Decreto apenas a aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas pelo decurso de prazo.

A recorrente pleiteia sejam afastadas a declaração de serem procrastinatórios os embargos de declaração e a multa aplicada e, alfim, o deferimento do registro de candidatura de Itamar da Silva Rios.



A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões - folhas 383 a 398.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é no sentido do desprovimento do recurso interposto por Itamar da Silva Rios e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso da Coligação, para afastar-se a declaração de efeitos procrastinatórios dos embargos (folhas 429 a 435). Sustenta ser cabível, no caso, recurso ordinário, e não especial. Afirma não haver caráter protelatório nos embargos de declaração interpostos pela Coligação. Esclarece ter este Tribunal decidido, no Processo Administrativo nº 59459, ser imprescindível a aprovação das contas para a obtenção da certidão de quitação eleitoral. Aponta irregularidades insanáveis nas contas anuais de 2006 e de 2007 do primeiro recorrente, referentes ao exercício do cargo de Prefeito do Município de Capim Grosso, as quais caracterizariam atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VIII, IX e XI, e 11, V, da Lei nº 8.429/1992. Assenta não ser a propositura de ação desconstitutiva em face do ato de rejeição de contas apta a suspender a condição de inelegibilidade do recorrente.

Anoto que o agravo de instrumento referente ao recurso especial interposto contra a decisão de desaprovação de contas de campanha – Agravo de Instrumento nº 12023, distribuído em 21 de outubro de 2009 ao Ministro Arnaldo Versiani – encontra-se com vista ao Ministério Público Eleitoral, para elaboração de parecer.

Este processo foi distribuído por prevenção a Vossa Excelência, Relator da Ação Cautelar nº 241331, a qual foi ajuizada com o objetivo de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto por Itamar da Silva Rios. A Ação Cautelar foi distribuída em 21 de agosto de 2010. Em 29 de agosto de 2010, Vossa Excelência indeferiu o pedido de medida acauteladora – cópia da decisão anexa.

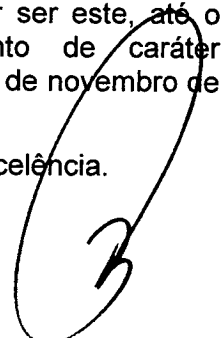
Vossa Excelência, mediante o despacho de folhas 445 a 448, suscitou dúvida quanto à distribuição deste processo, tendo em conta possível prevenção do Ministro Arnaldo Versiani.

O Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, manteve a distribuição, nos termos da decisão de folhas 465 e 466.

Consigno a existência de decisão no Agravo de Instrumento nº 12023, pela qual o Ministro Arnaldo Versiani, em 3 de novembro de 2010, negou seguimento ao recurso, ao fundamento de a jurisprudência deste Tribunal ser no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, por ser este, até o advento da Lei nº 12.034/2009, procedimento de caráter administrativo. Ocorreu o trânsito em julgado em 22 de novembro de 2010.

O processo veio concluso, para exame de Vossa Excelência.

É o relatório.



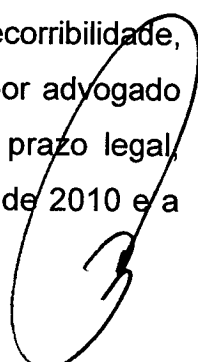
**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, consigno a singularidade retratada nos recursos interpostos. O titular do direito substancial em jogo – o candidato Itamar da Silva Rios – protocolou recurso ordinário versando inelegibilidade e condição de elegibilidade. A Coligação que lhe emprestou o respaldo na caminhada eleitoral formalizou, por sua vez, o especial. Analiso o recurso do candidato – titular do direito substancial.

Sob o ângulo da adequação, ao Tribunal Superior Eleitoral compete definir a ambiguidade surgida. A um só tempo, o acórdão prolatado pelo Regional versa inelegibilidade e condição de elegibilidade. Excluo, observada a organicidade do Direito, ante a impugnação de peça única, a possibilidade de assentar-se a necessidade da interposição simultânea do recurso ordinário e do especial, tratando o primeiro de matéria circunscrita à inelegibilidade, e o segundo, de tema referente às condições de elegibilidade.

Revela-se quadro a direcionar à amplitude da defesa. Havendo o interesse da parte em interpor recurso ordinário, neste deverão ser concentradas as impugnações, pouco importando que, relativamente a condições de elegibilidade, seja apropriado o recurso especial, e não o ordinário. Em síntese, dúvida a situação jurídica instrumental, deve-se viabilizar, à exaustão, o direito de defesa, sem questionamentos maiores. Caso não se conclua dessa forma, ocorrerá a burocratização do processo mediante a adoção da forma pela forma. Consigno a adequação do ordinário, estampado, aliás, em peça única, como convém, para a análise dos dois temas: o ligado à inelegibilidade e as condições de elegibilidade, porquanto o recorrente é único.

No mais, presentes os pressupostos de recorribilidade, considero-os devidamente atendidos. O recurso fez-se subscrito por advogado regularmente credenciado (folha 32), tendo sido formalizado no prazo legal, ante a publicação do acórdão impugnado na sessão de 5 agosto de 2010 e a interposição em 7 imediato (folhas 246 e 247).



Quanto à inelegibilidade declarada na origem, em sessão realizada em 23 de março de 2011, o Supremo, julgando o Recurso Extraordinário nº 633703/MG, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou, observado o princípio constitucional da anterioridade eleitoral – artigo 16 –, a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições realizadas no último ano.

Além disso, defronto-me com situação concreta a desaguar em glosa de garantia constitucional – a de livre acesso ao Judiciário. Na espécie, assentou-se crítica ao Juízo Comum, por ter sido implementada medida suspendendo a eficácia da rejeição das contas. O Regional consignou, com todas as letras, que o ajuizamento da ação mostrou-se oportunista e, portanto, tudo o que ocorrido sob os auspícios do Judiciário não poderia ser considerado. Afirmou que os atos praticados – conducentes à inelegibilidade do recorrente – aconteceram em 2008 e 2009 e que o interessado veio a propor a ação três meses antes do início do interregno para o requerimento do registro, um ano e cinco meses após o primeiro ato e mais de um ano depois do segundo. Eis colocação inadequada, tendo em conta a ordem jurídica em vigor. De duas, uma: ou haveria a prescrição da ação – e o instituto deveria ser decidido não pela Justiça Eleitoral, mas pela Comum – ou não haveria – e, uma vez implementada a providência acauteladora pelo órgão competente, apenas restaria ao Judiciário Eleitoral respeitá-la, sob pena de instalar-se a babel, perdendo o direito instrumental a organicidade que lhe é própria.

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral faz lembrar a declaração de certo político baiano, ao proclamar, certa vez, que a Bahia seria o berço do inusitado. Assim não penso, e vejo o que decidido neste processo como algo de excepcionalidade maior, discrepante do arcabouço normativo jurídico e a merecer a devida correção. Reafirmo: presente inelegibilidade decorrente de glosa pela Casa Legislativa quanto a contas de candidato, uma vez obtida por este, antes da data inicial para o registro, medida acauteladora, e mesmo após, em virtude do disposto no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, cabia levar em conta o pronunciamento judicial, e não colocá-lo, com o mais absoluto desprezo, em plano secundário. Quando se imagina que, após muitos anos de judicatura, já se viu tudo em termos de

direito posto em interpretação respectiva, surge algo inovador, a partir de verdadeiro critério de plantão, distanciado, a mais não poder, das normas de regência. Há de ser rechaçada esta premissa – folha 241:

Destarte, à vista do contexto oportunista em que se deu a propositura da demanda, a decisão cuja cópia se encontra acostada às fls. 212/215 não possui aptidão para afastar os efeitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da Lei Complementar n. 64/90.

Dou provimento ao recurso de Itamar da Silva Rios, ficando prejudicado o recurso da Coligação.





**EXTRATO DA ATA**

RO nº 2520-37.2010.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Itamar da Silva Rios (Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outro). Recorrente: Coligação A Bahia Quer Paz, a Bahia Quer Mais (PTB/PTN/PTC) (Advogado: Gilson Ribeiro de Sousa). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Carmén Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 7.6.2011.

